



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10835.902683/2009-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1103-00.560 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	20 de outubro de 2011
Matéria	Compensação
Recorrente	SERVIÇOS DE RADIOL. E ULTRA DE PRES. PRUDENTE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigae Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ do Ribeirão Preto/SP que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

No Despacho Decisório foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretendia compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-lucro presumido, código de arrecadação 2089), concernente ao período de apuração 09/2000.

O referido despacho, não foi reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que “os dispositivos legais invocados são inadequados para a conclusão que o Fisco pretende alcançar, vez que tratam justamente da possibilidade de compensação entre pagamentos indevidos de imposto e débitos de imposto a pagar, em nenhum momento estabelecendo em quais condições uma Declaração de Compensação apresentada por determinado contribuinte pode ser considerada como irregular, e portanto, não homologável”;

- que a Autoridade Fiscal “ao não homologar a compensação declarada pela defendant, aplicou ainda correção monetária, juros e multa, sem no entanto invocar nenhum dispositivo legal que legitimasse a referida pretensão, praticando desta forma procedimento absolutamente contrário ao princípio da legalidade administrativa”;

- que “a não homologação de compensação em epígrafe está eunuca da indicação da correta tipificação da eventual infração imputada ao contribuinte, posto que, na dicção do citado art. 142 do CTN, não se deu a ocorrência do fato gerador (situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência – art. 114 CTN), nem tão pouco ficou determinada a matéria tributável, que são circunstâncias diversas da penalidade aplicada”;

- que “os fatos em que se pretende imputar a defendant, originadores da pretensa obrigação tributária, são inteiramente desconhecidos, razão pela qual não podem ser considerados hipótese de incidência de imposto, sem ferir o princípio da tipicidade e da legalidade da tributação consagrados na Carta Magna e no Código Tributário Nacional, mostrando-se medida mais acertada a homologação da compensação declarada pela defendant”;

- que “os elementos necessários à comprovação da existência do crédito a compensar, correspondente a pagamento indevido ou a maior, já se encontravam em poder da i. Autoridade Fiscal antes mesmo de ser proferido o despacho em tela”;

- que os pagamentos a maior alegados decorreriam de erro na apuração do valor do IRPJ, o qual teria sido sanado pela apresentação da DCTF/2004, onde foram evidenciadas as compensações com utilização do suposto direito creditório visando quitação de débitos por si apurados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

- que a transmissão do PER/DCOMP se deu corretamente, com observância das datas de vencimento dos débitos;

- que restaria comprovado que a interessada dispunha de crédito suficiente, originado de pagamento a maior ou indevido, para quitação dos débitos informados em PER/DCOMP, dispondo o Fisco de todas as informações necessárias à constatação da regularidade das compensações.

Ao final, requer seja provida a manifestação de inconformidade, declarada a nulidade ou insubsistência do despacho decisório, homologada a compensação, e deferido pedido de juntada posterior de documentos.

A DRJ decidiu:

"DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÓNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional."

A contribuinte recorre (resumo):

A recorrente, como prestadora de serviços hospitalares, deveria recolher IRPJ e CSLL com alíquota de 8% (oito por cento) sobre o faturamento para o primeiro e 12% (doze por cento) sobre o faturamento para a segunda, mas por equívoco efetuou o recolhimento na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta para as duas exações.

Assim, no exercício de 2000, realizou pagamento indevido ou a maior, em razão de erro na fixação da base de cálculo do IRPJ apurado com base na sistemática do lucro presumido, referente ao período de apuração 3/09/2000, com vencimento em 31/10/2000, código da receita 2089 (IRPJ apurado pelo lucro presumido), na importância de R\$ 1.614,51 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos).

Por isso, pleiteou a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior com outros débitos fiscais apurados naquele exercício, através da transmissão eletrônica de Declaração de Compensação. Ocorre que a i. Autoridade Fiscal entendeu que a compensação não deveria ser homologada, afirmando que o crédito declarado pelo contribuinte na PER/DCOMP não existiria, impossibilitando assim a extinção da obrigação tributária pela modalidade de compensação.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Dos documentos novos

O ilustre Julgador em sua decisão carreou aos autos argumento segundo o qual a empresa não juntou aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão, a apuração do imposto devido e eventuais deduções, questionando ao final a própria existência, certeza e liquidez do crédito.

Diante dessa nova consideração, que em nenhum momento foi exposta no despacho decisório inicial, tendo sido trazida exclusivamente por ocasião da decisão da Delegacia de Julgamento, mostra-se necessária a juntada de novos documentos, consoante autorizado pelo art. 16 do Decreto 70.235/72.

Junta-se, por conseguinte, cópia da DIPJ originária, onde a empresa equivocadamente enquadrhou suas receitas na base de cálculo presumida de 32% (trinta e dois Por cento) DIPJ retificadora, referente ao mesmo período e mesmo valor, onde se observa que houve apenas a alteração do enquadramento da receita na base de cálculo presumida de 8% (oito por cento) para IRPJ e 12% (doze por cento) para CSLL, juntando também cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, bem como do razão, totalizando a receita anual, coincidente com a soma dos valores trimestrais das DIPJs (Doc. 01).

Da realização de diligência

Alheia ao conjunto probatório ora mencionado, a r. decisão dá ensejo à realização de diligência para o fim de se verificar a real extensão dos serviços desenvolvidos pela empresa e o seu efetivo enquadramento como serviço hospitalar.

2.3. Nulidade por vícios formais

Com a devida vênia, os dispositivos legais invocados são inadequados para a conclusão que o Fisco pretende alcançar, vez que tratam justamente da possibilidade de compensação entre pagamentos indevidos de imposto e débitos de imposto a pagar, em nenhum momento estabelecendo em quais condições uma Declaração de Compensação apresentada por determinado contribuinte pode ser considerada como irregular, e, portanto, não-homologável.

A detida análise dos dispositivos utilizados no despacho decisório, os quais, frise-se, foram invocados pela i. Autoridade Fiscal como pretenso fundamento legal para a não homologação das Declarações de Compensação formuladas pela recorrente, demonstra claramente que tratam apenas da possibilidade de se compensar créditos de tributos com outros débitos de tributos, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os dispositivos ainda fazem menção ao fato da Declaração de Compensação constituir modalidade extintiva da obrigação tributária com condição resolutória, qual seja, a não homologação pela Autoridade Fiscal da compensação declarada pelo contribuinte ao Fisco.

Entretanto, em nenhum momento estabelece em quais situações concretas uma Declaração de Compensação deve ser considerada como não-homologada, fato este que torna totalmente carente de fundamentação legal a pretendida não homologação levada a termo pela i. Autoridade Fiscal.

Nesse contexto, a i. Autoridade Fiscal não logrou êxito em sua capituloção legal, o que se avulta quando se considera que ao não homologar a compensação declarada pela recorrente, aplicou ainda correção monetária, juros e multa, sem no entanto invocar nenhum dispositivo legal que legitimasse a referida pretensão, praticando desta forma procedimento absolutamente contrário ao princípio da legalidade administrativa.

3. DO MÉRITO

Impende destacar que os pagamentos a maior ao Fisco se deram por virtude de erro na apuração do valor do IRPJ, erros estes que foram reparados com a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ no exercício de 2005, onde o recorrente realizou compensação entre o crédito de IRPJ e os débitos de COFINS e de PIS/PASEP referente a este mesmo exercício.

Todavia, ante o fundamento decisório, onde alega o i. Julgador que o recorrente não apresentou documentos hábeis à comprovação do direito alegado, tendo em vista que não apresentou os registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a composição da base de cálculo do imposto no período em questão, mesmo considerando que as cópias da PER/DCOMP; DIPJ; DCTF e os comprovantes de pagamento indevidos juntados quando da interposição da manifestação de inconformidade, são suficientes para instrução probatória, possibilitando o exame da apuração do imposto e o montante recolhido, o recorrente apresenta aos autos cópias do DIPJ original, da DIPJ retificadora e cópia da respectiva página do Livro Diário devidamente registrada.

Assim, verifica-se da cópia do DIPJ original que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, foram recolhidos utilizando-se como base de cálculo o percentual de 32% (trinta e dois por cento), ao passo que o correto seria ter recolhido o IRPJ com alíquota de 8% (oito por cento) sobre o faturamento e a CSLL com alíquota de 12% (doze por cento) sobre o faturamento, restando desta forma as diferenças de percentagem a serem compensadas com futuros débitos, conforme se vê da DIPJ retificadora.

Dessa forma, não há que se admitir que a decisão ora debatida se finque em meros indícios de ocorrência. Argumentar que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova é quebrantar o princípio da presunção de inocência e da presunção da boa-fé, na medida que não há qualquer elemento de prova direta demonstrando efetivamente que a recorrente não faz jus ao crédito, as provas indicam justamente o contrário.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

2.1. Dos documentos novos

No caso, os documentos acostados pelo recorrente deveriam terem sido juntados desde o pedido original. Assim, entendo diferente da contribuinte, que alega que a DRJ inovara. A DRJ apenas informou que documentos a contribuinte deveria ter trazido para fundamentar seu pedido. Por outro lado, as provas trazidas pela recorrente podem ser aceitas haja vista, que complementam as já apresentadas.

Da realização de diligência

A recorrente pede a realização de uma diligência para se infirmar a real extensão dos serviços desenvolvidos pela empresa. Ora, esta diligência, não tem sentido, isto porque em uma PER/COMP é necessário que a contribuinte traga créditos líquidos e certos para que a SRF possa homologá-los.

A diligência se presta para dirimir dúvidas que o julgador pudesse ter. No caso, estas provas fazem partes do conjunto probatório da certeza e liquidez do crédito pleiteado pela recorrente, ou seja, é ônus da recorrente. Assim, nego a diligência.

2.3. Nulidade por vícios formais

Quanto a este item a DRJ decidiu:

“Nesse sentido, revela-se insubstancial a alegação de que os dispositivos legais indicados no campo “enquadramento legal” do despacho decisório recorrido seriam “inadequados” a amparar o indeferimento do pleito. Com efeito, observadas as normas que autorizam a restituição ou compensação de indébitos tributários e regulam aspectos processuais (art. 165 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), a autoridade fiscal constatou não demonstradas a liquidez e certeza dos alegados créditos, exigência prevista no art. 170 do CTN, já que o pagamento indicado pela interessada foi integralmente utilizado para quitação de débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.”

Assim, entendo da mesma forma que a DRJ.

MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente pleiteia créditos, contudo, não são nem de longe créditos líquidos e certos. A recorrente alega prestar serviços hospitalares, e por conseguinte ter direito a diferença de percentual de 32% para 8%, no IRPJ. Como vemos é uma questão de prova, no entanto a recorrente primeiro não trouxera as notas fiscais, que seria um primeiro passo para saber se ela prestara tais serviços ou não. Na realidade, sabemos que não são só as notas fiscais que provariam este direito, pois, para fazer jus ao percentual de 8% a recorrente precisaria provar que seus serviços se enquadram nos que a legislação aceitou como serviços hospitalares. Isso, ela não fez. O acórdão da DRJ, inclusive, alertara a contribuinte da falta de um conjunto probatório para a questão. No entanto, até mesmo a DCTF retificadora apresentada pela recorrente, nem sequer foi processada, haja vista que não consta data de entrega à SRF fl.79, assim, nem na DCTF houve a retificação alegada pela recorrente, que simplesmente pleiteia créditos, incertos, sem o conjunto probatório adequado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Os documento trazido pela recorrente DIPJ, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, não induzem nem a indício de seus serviços.

Assim, não tenho como discordar da DRJ.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso